GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Março de 1997, de S. Ex.ª o Governador:

Licenciado Alexandre Potsch Duarte de Jesus — renovado, pelo período de um ano, a partir de 18 de Março de 1997, o contrato além do quadro, para exercer funções de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Março de 1997. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Despacho n.º 1/SACE/97

Considerando que é do interesse do Território a continuação em funções do presidente do Conselho Fiscal da CEM — Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L., nomeado através do Despacho n.º 2-I/SATOP/94, publicado no *Boletim Oficial* de Macau, II Série, de 23 de Março de 1994;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º e do n.º 1 do artigo 29.º dos Estatutos da sociedade acima citada, em conjugação com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, e no uso da delegação de competências conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, determino o seguinte:

1. É renovado o mandato do licenciado Joaquim Pires Machial como presidente da Comissão de Fiscalização da CEM — Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L., em representação do Território.

2. A remuneração será a fixada, nos termos estatutários, pela comissão de vencimentos da mesma sociedade.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, em Macau, aos 4 de Março de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 17 de Fevereiro de 1997:

Foi aprovada uma adenda ao contrato de subarrendamento celebrado entre a Sociedade do Parque Industrial da Concórdia, Lda. e a empresa Liu's Comércio e Indústria, cujos termos foram superiormente aprovados nos termos do extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* de 24 de Julho de 1996, respeitante ao terreno de que a primeira é titular por Despacho n.º 69/SATOP/95, de 15 de Junho, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, de 21 de Junho, parcialmente alterado pelo Despacho n.º 7/SATOP/97, de 8 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, de 22 de Janeiro de 1997.

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 4 de Março de 1997:

Licenciada Ó Tin Lin — prorrogada, pelo período de um ano, a partir de 13 de Março de 1997, inclusive, a requisição para o cargo de intréprete-tradutor deste Gabinete.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, em Macau, aos 12 de Março de 1997. — O Chefe do Gabinete, *Mário Abreu.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 32/SATOP/97

Respeitante à concessão, por arrendamento, precedida de concurso público em carta fechada, a favor da sociedade denominada Chong Va — Entretenimento, Limitada, de um terreno a conquistar ao mar, com a área de 134 891 m², sito na ilha da Taipa, destinado à construção de um «Parque Temático — Parque Oceanis» (Processo n.º 6 290.1 da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e Processo n.º 17/95 da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. No seguimento do concurso público, por proposta em carta fechada, cujo acto público decorreu no dia 27 de Junho de 1995, com a apresentação de três propostas, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 8 de Janeiro de 1996, foi adjudicada a concessão de um terreno a conquistar ao mar, com a área de 134 891m², sito na ilha da Taipa, junto à Estrada Almirante Marques Esparteiro, destinado à construção de um parque temático, a favor da sociedade denominada Chong Va — Entretenimento, Limitada, com sede em Macau, na Avenida da Praia Grande, n.º 75, 2.º andar, edifício Veng Fai, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o n.º 7 959 a fls. 101 do livro C-20.

2. Na base da referida adjudicação encontram-se os relatórios elaborados por duas equipas consultoras nomeadas para análise das propostas, sendo que uma analisou os planos de aproveitamento na perspectiva urbanística, paisagística, plástica e da conformidade das propostas com o caderno de encargos, e a outra analisou os mesmos planos de aproveitamento na perspectiva económica, bem como a aceitação de determinadas condições impostas pela Administração, nomeadamente no que se refere à sujeição da concorrente aos respectivos encargos fiscais.

3. Seguiu-se a fase de elaboração do contrato, pelo Departamento de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) e apresentação dos projectos de obras de aterro e infra-estruturas que, por motivos de ordem técnica e negocial, se protelou durante algum tempo.

4. Após ajustamentos de vária ordem, a referida sociedade, representada por José Cheong Vai Chi, confirmou, através de carta datada de 16 de Setembro de 1996, a aceitação da minuta do contrato.

5. As parcelas a conceder com a área total de 134 891 m², encontram-se assinaladas pelas letras «A» e «D» na planta n.º 5 162/

/96, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), em 6 de Novembro de 1996, sendo as parcelas assinaladas pelas letras «B» e «C» áreas destinadas a infra-estruturas a executar pela concessionária, como encargo especial.

6. O processo seguiu a tramitação normal e foi enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 7 de Novembro de 1996, emitiu parecer favorável.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas à adjudicatária e por esta expressamente aceites, mediante declaração assinada pelo seu gerente-geral, com poderes para o acto, José Cheong Vai Chi, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Calçada do Tronco Velho, n.º 8, 12.º andar, edifício Kuan Hong, conforme reconhecimento exarado naquela declaração pelo Cartório do Notário Privado Artur dos Santos Robarts.

8. A sisa foi paga na Recebedoria de Fazenda de Macau, em 11 de Fevereiro de 1997, conforme conhecimento n.º 1 318/5 263, arquivado no processo da Comissão de Terras.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea *c*), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e pela sociedade Chong Va — Entretenimento, Limitada, como segunda outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

O primeiro outorgante concede à segunda outorgante, por arrendamento e precedido de concurso público, o terreno a resgatar ao mar, sito na ilha da Taipa, junto à Estrada Almirante Marques Esparteiro, em frente ao Hotel Hyatt, com a área de 134 891 m² (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e um metros quadrados) e com o valor atribuído de 157 661 875,00 (cento e cinquenta e sete milhões, seiscentas e sessenta e uma mil, oitocentas e setenta e cinco) patacas, que se encontra assinalado pelas letras «A» e «D» na planta anexa, com o n.º 5 162/96, emitida em 6 de Novembro de 1996, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato e que de ora em diante é designado simplesmente por terreno.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno é aproveitado com a construção do «Parque Oceanis», conforme proposta apresentada a concurso público, realizado em 27 de Junho de 1995, constituído por:

— «Aquarium», contemplando um «oceanarium», tanques isolados de exposição, «micro aquariuns», tanque palpável e locais de exposição de crocodilos e tartarugas;

— «Dolphinarium»;

— Santuário das aves;

— Jardim botânico;

— Minigolf;

— Centro de entretenimento e lazer;

— Escorregas de água e passeio fluvial;

— Piscinas;

— Sistema de lagos, contemplando zonas para barcos de remos, canoas e barcos a pedais, para barcos de embate e barcos teleguiados;

— Anfiteatros;

— Luna parque;

— Centro multi-média;

— Restaurantes;

— Sistema de transportes dentro do parque, compreendendo, entre outros, um minicomboio;

— Pontão de atracação;

— Instalações para a administração do parque;

— Parques de estacionamento ao ar livre, destinados a autocarros e miniautocarros de turismo;

— Parque de estacionamento subterrâneo, destinado a viaturas ligeiras;

— Instalações para reparação e manutenção de equipamentos;

— Museu de cera;

— Centro comercial;

— Teleférico.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a segunda outorgante paga a renda anual de 6,00 (seis) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de 809 346,00 (oitocentas e nove mil, trezentas e quarenta e seis) patacas.

2. A renda é revista de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata do novo montante de renda estabelecido por legislação que durante a vigência do contrato venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 36 meses (trinta e seis) meses, contados a partir da data da

publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato de concessão.

2. Sem prejuízo do cumprimento do prazo global estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve concluir a execução das infra-estruturas básicas das parcelas de terreno assinaladas pelas letras «A», «B», «C» e «D» na planta da DSCC n.º 5 162/ /96, emitida em 6 de Novembro de 1996, compreendendo a construção dos diques e muros de retenção, lagos e pontões, aterro e modulação do terreno, fundações/bases estruturais, rede viária/ /caminhos pedestres/parque de estacionamento e infra-estruturas, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses e deve concluir a 1.ª fase referida no «Diagrama de Execução» constante da proposta apresentada a concurso, com excepção da intervenção paisagística/ /jardins, no prazo de 25 (vinte e cinco) meses, ambos contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato de concessão.

3. Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, a segunda outorgante deve apresentar os projectos para a construção do «Parque Oceanis» no início dos prazos previstos no «Diagrama de Execução» constante da proposta apresentada a concurso, para cada uma das intervenções.

4. Os prazos referidos nos n.os 1, 2 e 3 incluem os prazos para a apresentação e apreciação dos projectos e são contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato de concessão.

5. O início das obras deve ter lugar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação da aprovação dos respectivos projectos de obra.

6. Para efeitos de controlo da contagem dos prazos, deve considerar-se que para a apreciação de cada um dos projectos os Serviços competentes observam um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

7. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT; todavia, o projecto fica sujeito ao cumprimento do que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e, ainda, a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Contudo, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa a segunda outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pela segunda outorgante, a execução adequada, de acordo com as boas normas e regras de construção, das seguintes obras:

— Aterro das parcelas de terreno assinaladas pelas letras «A», «B», «C» e «D» na planta da DSCC n.º 5 162/96, emitida em 6 de Novembro de 1996;

— Diques de protecção e muros de retenção;

— Construção e pavimentação dos arruamentos das parcelas de terreno assinaladas pelas letras «B» e «C», na citada planta da DSCC;

— Redes de águas, de esgotos e de drenagem de águas pluviais;

— Redes de iluminação pública e de telecomunicações;

— Outras infra-estruturas consideradas necessárias e indispensáveis à prossecução da finalidade da concessão;

— Execução do parque de estacionamento subterrâneo que será entregue ao Território.

2. Os projectos a apresentar pela segunda outorgante devem ser instruídos como se de obra pública se tratasse, incluindo, nomeadamente, memória descritiva e justificativa, cálculos, medições, estimativa orçamental, condições técnicas gerais e especiais, peças desenhadas, mapas de acabamentos devidamente especificados e materiais a utilizar.

3. A segunda outorgante garante a boa execução e qualidade dos materiais aplicados nas obras a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, durante o período de 2 (dois) anos, contados da data da recepção daquelas, obrigando-se a reparar e a corrigir todas as imperfeições que vierem a manifestar-se durante aquele período, desde que as mesmas resultem de deficiente execução.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a qualidade dos materiais a aplicar nas obras referidas na presente cláusula está sujeita à escolha e aprovação prévia do primeiro outorgante.

Cláusula sétima — Encargos fiscais

Sem prejuízo do estabelecido nas cláusulas do presente contrato a segunda outorgante fica obrigada ao cumprimento de todas as obrigações fiscais decorrentes da legislação aplicável.

Cláusula oitava — Materiais para aterro

Os materiais que forem necessários para aplicar no aterro do terreno, para além dos resultantes da eventual remoção de terras do local, devem ser apropriados e obtidos fora do Território ou em locais previamente indicados pelo primeiro outorgante.

Cláusula nona — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação dos projectos de execução para a construção do «Parque Oceanis», início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica sujeita a multa até 10 000,00 (dez mil) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeita a multa até ao triplo daquela importância.

2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outor-

gante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula décima — Protecção do meio ambiente

1. Relativamente a efluentes, ruído e poluição em geral, a segunda outorgante obriga-se a cumprir os padrões definidos internacionalmente nestas matérias, de molde a salvaguardar o meio ambiente, devendo, no mínimo, seguir os padrões estipulados pela OMS — Organização Mundial de Saúde e os que a seguir se discriminam:

a) No que se refere à emissão de gases para a atmosfera não podem ser ultrapassados os seguintes valores:

Poeiras 100 mg/Nm3;

HCL 100 mg/Nm3;

HF 5 mg/Nm3;

SO2 ..... 200 mg/Nm3;

NOX 500 mg/Nm3;

H2S ..... nil;

RSH (Tiois) ..... nil.

Metais pesados

CAT I 0,2 mg/Nm3;

CAT II 1,0 mg/Nm3;

CAT III 5,0 mg/Nm3;

b) A segunda outorgante fica autorizada a utilizar a água do mar devendo, no entanto, a descarga da mesma obedecer às «Normas Gerais de Descarga de Águas Residuais» constantes do anexo XXV do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, o qual faz parte integrante do presente contrato, sendo os valores máximos admissíveis (VMA) os seguintes:

PH 6,0-9,0;

Óleos e gorduras ..... 15 mg/l;

Detergentes ..... 2,0 mg/l;

Carência bioquímica de oxigénio CBO5(20º) ..... 40 mg/l;

Carência química de oxigénio CQO ..... 150 mg/l;

Sólidos em suspensão total (SST) ..... 60 mg/l.

2. Pela inobservância do estipulado no n.º 1 desta cláusula a segunda outorgante fica sujeita às seguintes penalidades:

a) Na 1.ª infracção: 20 000,00 a 40 000,00 patacas;

b) Na 2.ª infracção: 41 000,00 a 100 000,00 patacas;

c) Na 3.ª infracção: 101 000,00 a 250 000,00 patacas;

d) Na 4.ª infracção: 251 000,00 a 500 000,00 patacas;

e) A partir da 4.ª e seguintes infracções será aplicada uma penalidade que pode ir até ao quíntuplo da máxima prevista na alínea *d*) ficando, ainda, o primeiro outorgante com a faculdade de rescindir unilateralmente o contrato.

Cláusula décima primeira — Contrapartidas pela concessão

1. A segunda outorgante entrega à primeira outorgante, a título de contrapartidas pela concessão do terreno e exploração do «Parque Oceanis»:

a) O montante de 10 000 000,00 (dez milhões) de patacas, pago da seguinte forma:

i) 2 500 000,00 (dois milhões e quinhentas mil) patacas no prazo de 1 (um) mês, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

ii) O remanescente, no montante de 7 500 000,00 (sete milhões e quinhentas mil) patacas, é pago em 3 (três) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de 2 677 005,00 (dois milhões, seiscentas e setenta e sete mil e cinco) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) 3% (três por cento) da receita bruta total anual resultante da exploração do «Parque Oceanis», com início no ano da sua entrada em funcionamento e até ao termo do prazo do arrendamento.

2. O pagamento da contrapartida referida na alínea *b*) do número anterior deve ser efectuado até 15 de Abril do ano subsequente àquele a que respeita e é efectuado na Direcção dos Serviços de Finanças.

3. Para efeitos do cálculo da contrapartida referida na alínea *b*) do n.º 1 a segunda outorgante deve manter, devidamente organizado e actualizado, um sistema contabilístico especialmente adaptado à actividade desenvolvida, susceptível de fornecer a informação necessária para o referido cálculo.

4. O não pagamento da contrapartida referida na alínea *b*) do n.º 1, por razões que sejam imputáveis à segunda outorgante, determina a aplicação de juros de mora calculados às seguintes taxas:

a) 7% (sete por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias;

b) 8% (oito por cento) entre os trigésimo primeiro e o sexagésimo dias;

c) 9% (nove por cento) entre o sexagésimo primeiro e o nonagésimo dia.

5. Para além do nonagésimo primeiro dia o Território reserva-se o direito de se fazer pagar, por conta da caução referida no n.º 5 da cláusula décima segunda.

Cláusula décima segunda — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a segunda outorgante presta uma caução no valor de 787 530,00 (setecentas e oitenta e sete mil, quinhentas e trinta) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

3. Para além da caução referida no n.º 1, a segunda outorgante obriga-se, ainda, a prestar uma caução no valor de 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões) de patacas por meio de depósito, garantia ou seguro caução, em termos aceites pelo primeiro outorgante, que se destina a garantir a execução do presente contrato e o pagamento das multas que eventualmente lhe sejam aplicadas.

4. A caução referida no número anterior pode ser reduzida para 15 000 000,00 (quinze milhões) de patacas, a partir da data da conclusão das infra-estruturas básicas referidas no n.º 2 da cláusula quinta, para 10 000 000,00 (dez milhões) de patacas após a conclusão da construção do «Parque Oceanis» e emissão da(s) respectiva(s) licença(s) de utilização e para 5 000 000,00 (cinco milhões) de patacas após a recepção definitiva das obras executadas nas parcelas de terreno assinaladas pelas letras «B» e «C» na planta da DSCC n.º 5 162/96, emitida em 6 de Novembro de 1996.

5. O valor residual da caução, no montante de 5 000 000,00 (cinco milhões) de patacas manter-se-á durante a vigência do contrato de concessão para garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas na alínea *b*) do n.º 1 da cláusula décima primeira e n.º 5 da mesma cláusula.

6. Os valores das cauções a que se referem os n.os 1, 3 e 4 desta cláusula devem ser reconstituídos pela segunda outorgante, no prazo de trinta dias, contados da data da notificação para tal, feita pelo primeiro outorgante, sempre que por qualquer motivo se verifique a sua utilização.

7. A caução será restituída à segunda outorgante no termo da concessão; porém, no caso de rescisão do contrato, reverterá integralmente para o Território.

Cláusula décima terceira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, dada a sua natureza especial, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a segunda outorgante pode constituir hipoteca voluntária, a favor de instituições de crédito sediadas ou com sucursal no Território, sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima quarta — Fiscalização

1. Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

2. Toda a actividade da segunda outorgante pode ser acompanhada por uma equipa técnica designada por S. Ex.ª o Governador, sem prejuízo da fiscalização cometida aos Serviços competentes nos termos da lei.

3. A remuneração da equipa técnica referida no n.º 2 da presente cláusula é fixada por despacho de S. Ex.ª o Governador, não podendo exceder o índice de vencimento 650 fixado para a função pública e será satisfeita pela segunda outorgante.

4. A segunda outorgante obriga-se, ainda, a facultar o acesso a todos os livros, registos e documentos relativos à actividade de exploração do «Parque Oceanis», prestando todas as informações e esclarecimentos que forem reputados necessários.

5. No domínio da exploração, deve a concessionária estabelecer um sistema de recolha e tratamento de informação e estatística que permita acompanhar de forma regular a evolução da sua actividade.

6. A segunda outorgante fornecerá, trimestralmente, à Administração a informação de gestão necessária ao acompanhamento da actividade de exploração do «Parque Oceanis», cujo conteúdo será proposto pela segunda outorgante e sujeito à aprovação da entidade fiscalizadora.

Cláusula décima quinta — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula nona;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

Cláusula décima sexta — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta e na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula décima primeira;

e) Incumprimento repetido, a partir da 4.ª infracção, das obrigações estabelecidas na cláusula décima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima sétima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

Cláusula décima oitava — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pelo estabelecido na Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, 1 de Março de 1997.— O Secretário-Adjunto, *José Alberto Alves de Paula*.

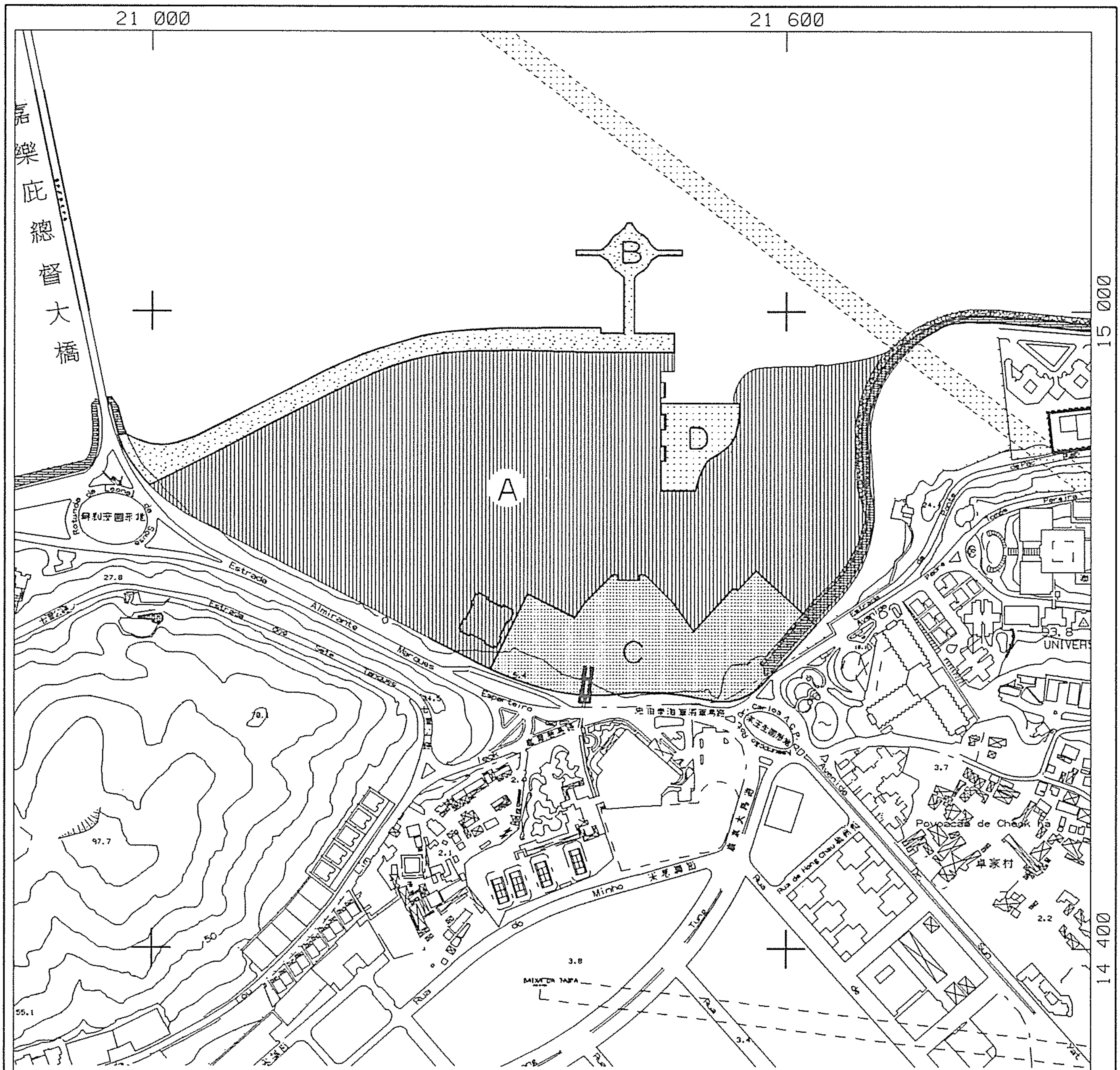

"Parque Oceanis" - Junto à Estrada Almirante Marques Esparteiro

Área "A" =130 303 m2

Área "B" - 14 179 m2

Área "C" - 24 442 m2

Área "D" - 4 588 m2

Obs:-As parcelas "A+D", são áreas a conceder.
-As parcelas "B+C", são áreas destinadas a infraestruturas, a executar,como encargo, pelo concessionário.

CONFRONTAÇÕES DAS PARCELAS A CONCEDER

-Parcela "A"
N - Parcelas B, D e zona marítima costeira;
S - Parcelas C, D e Estrada Almirante Marques Esparteiro;
E - Parcelas C, D e muro de protecção junto à Baía de Pac-On;

-Parcela "D"
N - Parcela A e Zona marítima costeira;
Restantes pontos cardeais - Parcela A.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO
地圖繪製暨地籍司

ESCALA 比例 1:6000

60 0 60 120 180 240 300 360 420 480 540 metros 公尺

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 10 METRO Datum Vertical: NIVEL MÉDIO DO MAR (MSL)
10公尺等高線距 高程基準：平均海平面

Despacho n.º 32/SATOP/97 Parecer da C.T. no. 149/96 de 07/11/96 5162/96 de 06/11/96